

CERTIDÃO
CONFORME DISPÕE O ART. 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
 QUADRO DE AVIDOS (DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA CÂMARA MUNICIPAL).

EM: 30/04/2013
Ariston de Menezes Porto
SECRETARIA DE GOVERNO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Ariston de Menezes Porto
Secretário de Governo
Dec. nº 060/13

Lei nº 747/2013
(De 05 de abril de 2013)

O Prefeito Municipal de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe no uso de sua competência constitucional, que prevê a Legislação Municipal, faz saber:

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Fica extinto, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra dos Coqueiros, ficando o Município vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, o Município deverá:

- a) assumir, integralmente, o ônus pelo pagamento dos benefícios previdenciários, concedidos durante a vigência do Regime Próprio de Previdência Social, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram preenchidos anteriormente à sua extinção;
- b) ser responsável pela complementação das aposentadorias, pensões e outros benefícios, quando cabível, de forma a cumprir o previsto no art. 40 §§ 3º e 7º da Constituição Federal.

Art. 2º - Fica extinto o Fundo de Previdência do Município de Barra dos Coqueiros, criado pela Lei Municipal nº 648/2011 e suas alterações.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Lei nº 747/2013
(De 05 de abril de 2013)

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 3º - O saldo das contribuições previdenciárias, decorrentes da extinção do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, inclusive o montante constituído de reserva técnica, existente para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios concedidos e dos débitos com o INSS e na compensação financeira previdenciária a que se refere à Lei nº 9.796 de 05/05/1999 e, especialmente, na constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717 de 27/11/1998, para cobertura dos débitos referente à complementação de benefícios previdenciários não cobertos pelo INSS.

§ 1º - O Fundo de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, de que trata este artigo seguirá os seguintes preceitos:

I - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro Municipal, denominada FUNDO DE COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA;

II - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

III - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza ao Município de Barra dos Coqueiros, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

V - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos;

VI - aplicação dos recursos financeiros especialmente na complementação dos benefícios previdenciários.

§2º O Instituto Nacional de Previdência Social estabelecerá as condições de transferência das contribuições de que trata este artigo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Lei nº 747/2013
(De 05 de abril de 2013)

§3º Os futuros servidores providos nomeados em cargos efetivos, mediante prévia aprovação em concurso público serão segurados obrigatórios do RGPS na categoria de empregados.

§4º Aos débitos apurados e, ainda não liquidados em razão da extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra dos Coqueiros, aplica-se o disposto neste artigo, podendo o referido débito ser parcelado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, devidamente atualizados monetariamente, cujo recolhimento será depositado em conta específica do fundo de complementação previdenciária.

Art. 4º - Ocorrendo o retorno dos servidores, titulares de cargos efetivos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o ente federativo deverá encaminhar, ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, documentos contendo as seguintes informações, relativas aos servidores de todos os poderes:

- I - relação dos servidores ativos que possuem direito a se aposentar pelo regime próprio em extinção em razão de terem adquirido os requisitos necessários antes da vinculação ao RGPS;
- II - nomes dos inativos e dos pensionistas e correspondentes valores dos proventos e das pensões concedidos pelo ente, ainda que mantidos com recursos do tesouro; e
- III - montante das disponibilidades financeiras, relação e valor contábil dos bens, direitos e ativos do RPPS em extinção, inclusive os vinculados a fundos com finalidade previdenciária, existente na competência da vinculação ao RGPS e na competência em que for prestada a informação;

Art. 5º - É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

- I - manutenção do pagamento dos benefícios concedidos pelo RPPS;
- II - concessão dos benefícios cujos requisitos necessários para sua obtenção tenham sido



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Lei nº 747/2013
(De 05 de abril de 2013)

implementados antes da vigência da lei que vinculou os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS; e

III- a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação.

Art. 6º - O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas as condições nele estabelecidas.

Art. 7º - Fica assegurada e garantida a complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS a todos os servidores municipais, contribuintes do extinto Fundo de Previdência do Município de Barra dos Coqueiros, que, somadas, será igual à remuneração dos servidores, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse.

§ 1º Os valores relativos à complementação do benefício previdenciário, que compete ao Município, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

§ 2º A complementação da aposentadoria devida pelo Município é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Lei nº 747/2013
(De 05 de abril de 2013)

Art. 8º -Fica instituída a Diretoria Municipal de Previdência - DMP, órgão que terá como membros dois representantes indicados pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete a Diretoria Municipal de Previdência:

I - definir, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do extinto Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III- apreciar e aprovar as propostas orçamentárias relativas à complementação dos benefícios previdenciários;

IV- acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente quanto aos repasses dos valores correspondentes à complementação previdenciária;

V- denunciar as autoridades quando não realizar as transferências respectivas para o Fundo que cuidará das complementações de benefícios;

VI- sugerir critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro.

§ 1º- As decisões proferidas pela DMP deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município ou no Diário Oficial do Estado do Sergipe.

§ 2º Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências da DMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

§ 3º A DMP será auxiliada no desempenho de suas atribuições relativas à aplicação dos recursos financeiros pela Secretaria de Finanças.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Lei nº 747/2013
(De 05 de abril de 2013)

Art. 10 - Para realizar satisfatoriamente suas atividades, a DMP pode requisitar, a qualquer tempo, a custo do órgão responsável, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

Art. 11 - Incumbirá à administração municipal proporcionar a DMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 12 - As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS;

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

IV - previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Lei nº 747/2013
(De 05 de abril de 2013)

Parágrafo Único: Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais

Art. 13 - O Município poderá, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até outubro de 2012:

- I- devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;
- II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º A lei municipal e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das prestações acordadas.

§ 2º- Os débitos do Município com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo

Art. 14 - As normas não previstas nesta lei, quanto aos benefícios previdenciários, serão aquelas previstas no RGPS e na legislação municipal.

Art. 15 - A extinção definitiva do regime próprio de previdência social dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Lei nº 747/2013
(De 05 de abril de 2013)

Art. 16 - A simples extinção da unidade gestora não afeta a existência do regime próprio de previdência social.

Art. 17 - Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, em cento e oitenta dias, e entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 - Ressalvado os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº648/2011, Lei Complementar nº 002/2011.

Barra dos Coqueiros/SE, 05 de abril de 2013.


AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal